

**LEI Nº 3.369, DE 4 DE JULHO DE 2018.**

Publicada no Diário Oficial nº 5.160

**Institui o Programa de Aprimoramento da Gestão Hospitalar - PAGH-Cirúrgico, na forma que especifica, e adota outras providências.**

O Presidente da Assembleia Legislativa, no Exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Aprimoramento da Gestão Hospitalar - PAGH-Cirúrgico, aplicado às seguintes unidades hospitalares, no âmbito da Secretaria da Saúde, sob a coordenação da Superintendência de Unidades Próprias, articulada à Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde:

- I - Hospital Geral de Palmas - Dr. Francisco Ayres;
- II - Hospital de Referência de Araguaína;
- III - Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança, Dona Regina Siqueira Campos, em Palmas;
- IV - Hospital de Referência de Gurupi;
- V - Hospital de Referência de Porto Nacional;
- VI - Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros, em Paraíso do Tocantins;
- VII - Hospital de Referência de Augustinópolis;
- VIII - Hospital de Referência de Miracema do Tocantins - Dona Oneide Borba;
- IX - Hospital de Referência de Guaraí;
- X - Hospital Materno Infantil de Porto Nacional - Edmunda Aires Cavalcante, Tia Dedé;
- XI - Hospital de Referência de Dianópolis;
- XII - Hospital Infantil de Palmas - Dr. Hugo da Rocha Silva;
- XIII - Hospital de Referência de Arraias - Juraildes de Sena Abreu;
- XIV - Hospital de Referência de Pedro Afonso - Leôncio de Sousa Miranda;
- XV - Hospital de Referência de Araguaçu - Tertuliano Corado Lustosa;
- XVI - Hospital de Referência de Xambioá;
- XVII - Hospital de Referência de Arapoema;
- XVIII - Hospital de Referência de Alvorada.

\*§1º O PAGH-Cirúrgico tem por objetivo permitir a ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos de baixa, média e alta complexidade, por meio da

organização das atividades assistenciais necessárias a viabilizá-lo, concentrando-as em dias específicos e executando-as fora dos horários de jornada ordinária ou extraordinária, dirigidos aos pacientes relacionados em lista de espera mantida pela Central Estadual de Regulação, obedecidas as normas próprias do Sistema Único de Saúde - SUS e da Secretaria da Saúde.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 3.559, de 26/11/2019.*

~~§1º O PACH-Cirúrgico tem por objetivo permitir a ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos de baixa, média e alta complexidade, por meio da organização das atividades assistenciais necessárias a viabilizá-lo, concentrando-as em dias específicos e executando-as fora dos horários rotineiros de trabalho, dirigidos aos pacientes relacionados em lista de espera mantida pela Central Estadual de Regulação, obedecidas as normas próprias do Sistema Único de Saúde - SUS e da Secretaria de Saúde.~~

§2º Os procedimentos cirúrgicos eletivos abrangidos pelo PACH-Cirúrgico são aqueles disponíveis na unidade hospitalar para os quais constam habilitação de serviços no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Sistema Único de Saúde – CNES/SU, bem assim disponíveis na Tabela do SUS (Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS).

§3º Para efeitos do PACH-Cirúrgico, o procedimento cirúrgico eletivo:

- I necessário ao tratamento médico de pacientes, não se reveste das características de urgência ou emergência, não se registrando risco de vida imediato ou sofrimento intenso;
- \*II - é realizado aos sábados, domingos, feriados, dias de ponto facultativo e durante a semana, inclusive em período noturno/madrugada, em data definida, desde que não seja na jornada ordinária ou extraordinária de trabalho, e que não comprometa a eficácia do correspondente tratamento.

*\*Inciso IIº com redação determinada pela Lei nº 3.559, de 26/11/2019.*

~~II — é realizado aos sábados, domingos, feriados, dias de ponto facultativo e durante a semana em período noturno/madrugada, em data definida, desde que esta não comprometa a eficácia do tratamento, não podendo ser executado ao longo da jornada ordinária nem da jornada adicional de hora extra de trabalho.~~

Art. 2º O prêmio referente ao PACH-Cirúrgico, de natureza remuneratória, é exclusivamente:

- I - atribuído à equipe do Centro Cirúrgico composta por:
  - a) Médico Cirurgião;
  - b) Médico Anestesiologista;
  - c) Médico Auxiliar;
  - d) Enfermeiro;
  - e) Técnico de Enfermagem;
  - \*f) Instrumentador Cirúrgico;

*\*Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 3.559, de 26/11/2019.*

II - devido aos servidores ativos, inclusive aos admitidos em caráter temporário, em exercício nas unidades hospitalares mencionadas nos incisos do caput do art. 1º desta Lei, que executem atividades de baixa, média e alta complexidade;

III - custeado com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - pago:

- a) com base na comprovação da realização do procedimento cirúrgico pela direção-geral da respectiva unidade hospitalar;
- b) mediante comprovação da existência de recursos no Fundo Estadual de Saúde, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, para o custeio de ações e serviços de saúde especializados de baixa, média e alta complexidade.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º desta Lei, o prêmio referente ao PAGH-Cirúrgico obedecerá aos seguintes valores, fixados por paciente:

I - aos profissionais no desempenho de funções em procedimentos cirúrgicos de Alta Complexidade:

- a) Médico Cirurgião, R\$600,00;
- b) Médico Anestesiista, R\$600,00;
- c) Médico Auxiliar, R\$420,00;
- d) Enfermeiro, R\$240,00;
- e) Técnico de Enfermagem, R\$120,00;
- \*f) Instrumentador Cirúrgico, R\$ 120,00;

*\*Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 3.559, de 26/11/2019.*

II - aos profissionais no desempenho de funções em procedimentos cirúrgicos de Média Complexidade:

- a) Médico Cirurgião, R\$500,00;
- b) Médico Anestesiista, R\$500,00;
- c) Médico Auxiliar, R\$350,00;
- d) Enfermeiro, R\$200,00;
- e) Técnico de Enfermagem, R\$100,00;
- \*f) Instrumentador Cirúrgico, R\$100,00;

*\*Alínea “f” acrescentada pela Lei nº 3.559, de 26/11/2019.*

III - aos profissionais no desempenho de funções em procedimentos cirúrgicos de Baixa Complexidade:

- a) Médico Cirurgião, R\$400,00;
- b) Médico Anestesiologista, R\$400,00;
- c) Médico Auxiliar, R\$280,00;
- d) Enfermeiro, R\$160,00;
- e) Técnico de Enfermagem, R\$80,00;
- \*f) Instrumentador Cirúrgico, R\$80,00.

*\*Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 3.559, de 26/11/2019.*

Art. 4º São pressupostos do pagamento do prêmio referente ao PAGH-Cirúrgico:

- I - assinatura do termo de adesão de cada profissional da equipe do Centro Cirúrgico ao PAGH-Cirúrgico, formalizado junto à Secretaria de Saúde;
- II - disponibilização do mapa cirúrgico específico do PAGH-Cirúrgico, devidamente organizado, autorizado e validado pelos dirigentes de cada unidade hospitalar e homologado pela Superintendência de Unidades Próprias da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;
- III - apresentação de documento de frequência do servidor no PAGH-Cirúrgico;
- IV - preenchimento adequado do Laudo para Solicitação de AIH – documento para solicitar a Autorização de Internação Hospitalar, com vistas a assegurar a alimentação dos sistemas de informação do SUS;
- V - disponibilização de documentação física dos procedimentos realizados no respectivo paciente, que ficarão arquivados na unidade hospitalar para eventual diligência ou fiscalização;
- VI - responsabilização pessoal pelo ato cirúrgico e pelo oferecimento de todas as consultas de retorno até a alta do paciente;
- VII - medição dos procedimentos realizados nos respectivos pacientes, mediante elaboração de relatório atestado pelos dirigentes de cada unidade hospitalar.

§1º Considera-se efetivamente para efeito de pagamento a crítica oferecida por pacientes autorizados e por pacientes atendidos nas unidades hospitalares, a partir da ação do setor de Controle e Avaliação, da Secretaria de Saúde, relativamente aos serviços regulados e realizados.

§2º Após o procedimento de crítica, em caso de divergências encontradas quanto ao atendimento dos pacientes autorizados, deverá ser emitido na competência subsequente um “Relatório de Diferença de Pagamento – RDP”.

Art. 5º Compete à Secretaria da Saúde, por meio de sua Superintendência de Unidades Próprias, acompanhar a execução do PAGH-Cirúrgico, responsabilizando-se também pela realização de ações que busquem conferir visibilidade e transparência aos dados referentes à execução mensal do referido Programa, incluindo as referências a profissionais alocados e ao

número de pacientes cirúrgicos operados nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais – RDQA e no Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 6º O valor devido pelo prêmio do PAGH-Cirúrgico não se incorpora ao vencimento ou subsídio para nenhum efeito, não sendo computado, inclusive, para o cálculo da gratificação natalina e terço constitucional de férias, entre outros.

Parágrafo único. O prêmio remuneratório não constitui base de cálculo ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV e Plansaúde.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta do Programa de Trabalho da Lei Orçamentária Anual - LOA correspondente à realização de cirurgias eletivas, conforme a Programação Anual de Saúde - PAS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º É revogada a Lei 2.614, de 26 de julho de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado, em exercício